



C0069825A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.578-A, DE 2017

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera o artigo 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre a permissão às partes de utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

### DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de qualquer sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, igualmente e necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile e-mail ou similar e o original entregue em juízo, devendo neste caso ser analisada pelo magistrado a primeira petição recebida.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção, todavia estes quando disponíveis, são de uso obrigatório aos serventuários, não cabendo a estes a opção de permitir ou não as partes que se utilizem do referida tecnologia, para recebimento de petições iniciais, intermediárias e recursos.

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor no prazo de 180 dias de sua publicação no diário oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem o propósito de aperfeiçoar a legislação em vigor, sem lhe trazer mudanças substanciais. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, na forma que se encontra permite as partes a utilização do sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais, o que é muito relevante.

Porém trata-se de uma legislação antiga, dos idos de 1999, que embora ainda útil e executável, merece algumas alterações, as quais sugerimos:

No artigo 1º a Lei assevera que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo “fac-símile ou outro similar”, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Neste artigo sugerimos o acréscimo ao texto da palavra “e-mail” para que fique positivado a utilização também deste meio de transmissão de dados, considerando que é atualmente o mais utilizado, muito mais até que o fac-símile.

Note-se que alguns Tribunais de Justiça já possuem inclusive resoluções nas quais regulamentam e admitem a interposição de recursos e petições diversas por e-mail, fazendo uma equiparação ao fax, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.800/99. A exemplo, no Superior Tribunal Militar existe um sistema chamado de "e-STM", no qual o advogado pode se cadastrar e, então, ter acesso a uma página do Tribunal por meio da qual poderá enviar os recursos em meio eletrônico (Resolução STM 132/2005). Neste caso do STM é um pouco diferente porque não se trata de envio por e-mail, mas sim por meio de uma página criada pelo próprio Tribunal.

No artigo 2º sugerimos apenas a alteração no final do artigo do texto, onde consta

“até cinco dias da data do seu término”, para a expressão “até cinco dias da data da recepção do material”, de modo a deixar mais claro qual o prazo limite que a parte tem para entregar em cartório os originais da petição remetida por meio de utilização do sistema de transmissão de dados.

A alteração proposta ao parágrafo único do artigo 4º trata-se da possibilidade do usuário do sistema entregar documento em cartório diverso do anteriormente remetido pelo sistema de transmissão de dados. Para esta possibilidade sugerimos a manutenção das penalidades de litigantes de má-fé, além da determinação legal para que o magistrado sempre considere a primeira petição recebida, o que já ocorre na prática, porém necessitava de uma fundamentação legal.

Por fim ao artigo 5º sugerimos o acréscimo do texto “todavia estes quando disponíveis são de uso obrigatório aos serventuários, não cabendo aos serventuários a opção de permitir ou não as partes que se utilizem da referida tecnologia para recebimento de petições iniciais, intermediárias e recursos”, de modo a não deixar ao livre árbitro dos serventuários a utilização ou não dos sistemas de transmissão de dados, quando estes estiverem disponíveis.

Como se percebe as alterações propostas são sutis e não alteram a principal finalidade da lei, porém embora aparentemente sejam pequenas as alterações são importantes para mantermos a atualidade de aplicabilidade da legislação. Assim, contamos com o apoio dos nossos nobres colegas para a sua aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.

Deputado **VICTOR MENDES**  
PSD/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º. Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido

pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

SUPERIOR TRIBUNAL  
MILITAR

**RESOLUÇÃO nº 132, de 02 de fevereiro de 2005.**

Institui o “e-STM”, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Superior Tribunal Militar.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais, e considerando o decidido na 1ª Sessão Administrativa, de 02 de fevereiro de 2005, apreciando o Expediente Administrativo nº 01/2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Superior Tribunal Militar o “e-STM”, sistema de transmissão de dados e imagens, tipo correio eletrônico, para a prática de atos processuais, nos termos e condições previstas na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Art. 2º O acesso ao “e-STM” dá-se por meio da página do Superior Tribunal Militar na “Internet”, endereço eletrônico [www.stm.gov.br](http://www.stm.gov.br), com a utilização facultada aos advogados previamente cadastrados e sujeita às regras e condições do serviço constantes do manual do usuário, também disponível nesse site.

§ 1º O interessado deverá cadastrar-se no “e-STM” e, em seguida, registrar sua senha de segurança, que deverá ser pessoal e sigilosa, assegurando a identificação do remetente das petições e dos documentos.

§ 2º As petições eletrônicas enviadas deverão, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, ser gravadas em um dos seguintes formatos: doc (Microsoft Word), rtf (Rich Text Format), jpg (arquivos de imagens digitalizadas), pdf (portable document format), gif (graphics interchange file) e htm (hypertext markup language).

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 8.578, de 2017, de iniciativa do Deputado Victor Mendes, cujo teor objetiva modificar a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a qual permite, às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que os originais respectivos sejam posteriormente entregues em juízo, necessariamente, no prazo legal assinalado.

De acordo com a referida proposição, pretende-se expressamente incluir o correio eletrônico (“e-mail”) ou similar entre os já previstos meios de transmissão de dados e imagens que podem ser utilizados pelas partes para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita – que hoje são o fac-símile ou outro similar –, possibilitando-se, pois, o encaminhamento por mensagem eletrônica (“e-mail”) ou forma similar (“e-mail”) de petições.

Além disso, é previsto, no âmbito do projeto de lei em comento, que o prazo, na hipótese de utilização pelas partes de qualquer desses meios de transmissão de dados e imagens referidos para a prática de atos processuais, para a entrega dos originais, tratando-se de atos sujeitos a prazo, será, necessariamente, de cinco dias da data da recepção do material, sendo que hoje se prevê na mencionada lei que esse prazo específico é de cinco dias contados da data do término do prazo estabelecido para a prática do ato processual.

Outrossim, é indicado, no bojo da proposta legislativa em tela, que, na hipótese que não houver perfeita concordância entre o documento remetido por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico (“e-mail”) ou similar e o original entregue em juízo, caberá ser analisada pelo juiz a primeira petição recebida, independentemente de ser considerada a parte usuária do sistema, sem prejuízo de outras sanções, litigante de má-fé, consoante o que já se encontra previsto na lei em vigor (e que não é objeto de pretensão modificativa).

Ademais, prevê-se ali, em complementação ao que já se dispõe na lei referida no sentido de não ser obrigado que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção de petições pelos meios referidos, que, quando estes

estiverem disponíveis, serão de uso obrigatório pelos serventuários, não lhes cabendo a opção de permitir ou não às partes que se valham da referida tecnologia para o envio de petições.

É previsto, enfim, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa mencionada, aduziu o respectivo autor que a lei referida, apesar das inovações legislativas posteriormente observadas (mormente com o advento do processo eletrônico), permanece útil e merece ser aperfeiçoada, inclusive a fim de que se preveja o correio eletrônico ("e-mail") e seus similares também como meios de transmissão de dados e imagens que podem ser utilizados pelas partes para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos

constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de emprego de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e o respectivo âmbito de aplicação, ao emprego de ementa que não corresponde exatamente ao previsto no bojo da aludida proposição (visto que a proposição em foco busca alterar vários dispositivos da Lei nº 9.800, de 1999, e não apenas o seu art. 1º, conforme foi explicitado na ementa) e à utilização, no texto de dispositivo projetado, de palavra em idioma estrangeiro (estrangeirismo), qual seja, “e-mail”, o que pode contribuir para a falta de clareza do texto legal.

Quanto ao mérito, assinale-se que as inovações legislativas materiais propostas no bojo do projeto de lei em exame se afiguram judiciosas, razão pela qual merecem vingar.

Veja-se que a Lei nº 9.800, de 1999 (conhecida com a lei do “fax”), estatui, em sua parte dispositiva, o seguinte:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do

sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.”

Após o advento dessa lei, surgiu a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que veio a regular o processo eletrônico. Todavia, apesar dessa grande inovação legislativa, permanece útil o sistema de que trata a Lei nº 9.800, de 1999.

E, na esteira do que foi proposto pelo autor do projeto de lei em exame, a Lei nº 9.800, de 1999, merece ser aperfeiçoada não só com vistas à admissão, de modo expresso, de outras alternativas tecnológicas para a transmissão de dados e imagens que possam servir para a apresentação de petições, mas também para propiciar maior celeridade processual e a uniformização de tratamento jurídico, bem como para que se evitem dúvidas no tocante à respectiva aplicação da mencionada lei na prática.

Vale assinalar que o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile é cada vez menos utilizado ao passo em que ocorre a sua substituição por outras alternativas tecnológicas hoje já bastante disseminadas e que possibilitam o envio rápido de documentos eletrônicos contendo textos ou reprodução de imagens tais como o correio eletrônico (“e-mail”) ou similares, de que são exemplos os aplicativos de mensagens para dispositivos eletrônicos (veja-se o caso do Whatsapp).

Portanto, a lei deve acompanhar também essa evolução tecnológica.

Quanto à modificação proposta tocante ao limite para a entrega de originais em juízo no caso de atos sujeitos a prazo que dependam de petição escrita, vislumbramos que isto, além de uniformizar o tratamento conferido a todos os atos sujeitos ou não a prazo, também pode contribuir, em boa medida, para a celeridade processual e, nessa esteira, também para que se assegure, em âmbito judicial, a razoável duração do processo em conformidade com a garantia constitucional insculpida no inciso LXXVIII do Art. 5º de nossa Lei Maior.

Por conseguinte, é de se acolher a substituição proposta, no final do caput do art. 2º da Lei nº 9.800, de 1999, da expressão “até cinco dias da data do seu término” por “até cinco dias da data da recepção do material”.

A alteração proposta no que diz respeito à possibilidade de o usuário de sistema de transmissão de dados e imagens entregar documento original em juízo diverso do anteriormente remetido também é judicosa, uma vez que tem o condão de apontar, com a clareza desejada, mas sem prejuízo quanto a se considerar a parte autora de tal conduta litigante de má-fé e a esta se impor as sanções disso decorrentes previstas em lei, que o magistrado apreciará, para todos os fins, a primeira petição recebida.

Assinale-se que isto é o que já deve ocorrer na prática, porém tal comportamento do juiz passará a contar com expressa fundamentação legal.

Também é de bom alvitre acolher a modificação destinada a esclarecer que, mesmo não sendo obrigatório que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção de dados e imagens por fac-símile, correio eletrônico ou similares, quando tais equipamentos estiverem disponíveis, eles serão de emprego obrigatório, não cabendo recusa à utilização pelas partes do sistema referido respectivo para a prática de atos processuais.

Cuida-se de providência benéfica para evitar que sejam adotadas medidas contrárias à maior efetividade da Lei nº 9.800, de 1999, pelos órgãos do Poder Judiciário, criando-se óbices ou dificuldades para as partes.

Já quanto à cláusula de vigência, entendemos também o projeto de lei em análise merece em tal aspecto também ser aprimorado.

Com efeito, não há sentido em se fixar o início da vigência da lei almejada após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, conforme o que foi originalmente no projeto de lei em foco.

Diferentemente disso, releva estabelecer que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação, até porque mesmo a medida proposta considerada mais inovadora – utilização de correio eletrônico ou similar para a prática de atos processuais – já virou realidade em muitos órgãos do Poder Judiciário.

Ora, apenas para exemplificar, é de se verificar que, após o Conselho Nacional de Justiça ter aprovado no ano passado o envio de intimações por meio do “WhatsApp”, diversos órgãos da justiça estaduais e do Distrito Federal já regulamentaram o uso desse aplicativo de mensagens em trâmites processuais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.578, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.578, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que “Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, mornente para permitir às partes também a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens por correio eletrônico ou outro similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” (NR)

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de recepção do material.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções, o usuário de sistema de transmissão de dados e imagens será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema e o entregue em juízo.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º do caput deste artigo, será apreciada pelo juiz a primeira petição recebida” (NR)

“Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga que os órgãos judiciários

disponham de equipamentos para recepção de dados e imagens para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Quando os equipamentos de que trata o caput deste artigo estiverem disponíveis, serão de emprego obrigatório, não cabendo recusa à utilização pelas partes do sistema respectivo de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.578/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aiel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Erika Kokay, Felipe Bornier, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Rogério Rosso, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 8.578, DE 2017**

Altera a Lei no 9.800, de 26 de maio de 1999, que “Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, mormente para permitir às partes também a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens por correio eletrônico ou outro similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” (NR)

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de recepção do material.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções, o usuário de sistema de transmissão de dados e imagens será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema e o entregue em juízo.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º do caput deste artigo, será apreciada pelo juiz a primeira petição recebida” (NR)

“Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção de dados e imagens para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Quando os equipamentos de que trata o caput deste artigo estiverem disponíveis, serão de emprego obrigatório, não cabendo recusa à utilização pelas partes do sistema respectivo de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**